



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA 1/2021

Disciplina as normas e procedimentos adotados na competência Cível da Vara Única da Subseção Judiciária de Manhuaçu - MG.

O JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 possibilita a delegação aos servidores de poder para a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório;

Considerando o disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil; no artigo 41, inciso XVII da Lei nº 5.010/66, e no artigo 22 do Provimento Coger – 10126799;

Considerando a necessidade de otimizar os serviços no processamento de feitos de natureza Cível, observando o devido tratamento que deve ser conferido às partes;

RESOLVE:

Delegar aos servidores, no âmbito da competência Cível da Vara Única da Subseção Judiciária de Manhuaçu/MG, a prática dos atos a seguir descritos, com estrita observância dos procedimentos estabelecidos.

CAPÍTULO I - DA ANÁLISE INICIAL

Art. 1º. Distribuído o feito, deverá o servidor proceder ao exame da peça de abertura (petição inicial ou termo de pedido), verificando a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos do processo e das condições da ação.

Parágrafo único. Nos termos do art. 23, §2º, III, da Portaria PRESI – 8016281 –, o servidor deverá conferir a existência de apontamento de sigilo de documentos e de segredo de justiça, realizando, de ofício, as alterações necessárias no Pje para a retirada do sigilo nos casos em que não houver pedido expresso de aplicação de sigilo em documentos ou segredo de justiça no processo.

Art. 2º. No que se refere à competência da Vara Federal Cível, incumbe à Secretaria verificar se o pedido não se enquadra no montante indicado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, bem como a adequação do feito ao disposto nos §§ 1º e 2º, e também do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Parágrafo único. Verificada a presumida competência do Juizado Especial Federal Adjunto, será realizada a conclusão ao juiz para apreciação.

Art. 3º. Verificando o servidor que a inicial não atende a quaisquer dos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como que não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil, art. 17 da Portaria PRESI – 8016281 –), deverá, especificando os documentos faltantes ou a irregularidade existente, promover a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a inicial, sob pena de extinção do feito.

§1º Nas ações propostas por espólio, a petição inicial deverá vir necessariamente acompanhada do Termo de Compromisso do Inventariante, devendo a procuração ser outorgada pelo espólio e subscrita pelo inventariante. Não havendo inventário aberto, o espólio será representado pelos herdeiros, que deverão assinar a declaração, comprovando a respectiva qualidade.

§2º Constatado o não cadastramento de todas as partes constantes da inicial na autuação do processo no Pje, salvo os casos em que haja problema técnico devidamente comprovado, o feito prosseguirá somente em relação às partes cadastradas, nos termos do art. 17, §3º, da Portaria PRESI – 8016281.

Art. 4º. Objetivando evitar tumulto processual, fica o servidor autorizado, com base no art. 113, §º 1, do Código de Processo Civil, a concluir os feitos em que há litisconsórcio facultativo simples.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* do presente artigo, o juiz analisará a viabilidade da manutenção no feito apenas do primeiro postulante, determinando ao procurador das partes autoras que desmembre o feito quanto às demais partes autoras.

Art. 5º. Quando qualquer documento for assinado a rogo, o servidor deverá observar se há a identificação e a assinatura do assinante, assim como a subscrição por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil.

Parágrafo único. Havendo a intimação da parte autora para a regularização processual, far-se-á constar do ato a determinação de que não será aceita a mera oposição da assinatura a rogo no instrumento irregular, devendo ser providenciado novo instrumento, sob pena de extinção do feito.

Art. 6º. Considerando os termos do artigo 287 do CPC, deverá o servidor atentar-se para a existência dos endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

Parágrafo único. Não havendo a indicação dos endereços (eletrônico e não eletrônico) na inicial (ou na procuração), proceder-se-á a intimação do advogado para a regularização processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 287 c/c 485, ambos do CPC.

CAPÍTULO II – DA CITAÇÃO E DA RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

Art. 7º. Atendidas as determinações anteriores, a Secretaria promoverá, independentemente de despacho, a citação do réu, mediante a seguinte ordem preferencial:

- a) Pje;
- b) outros meios eletrônicos válidos, observando a Resolução nº 354-2020-CNJ;
- c) carta com aviso de recebimento;

- d) expedição de mandado;
- e) pedido de cooperação; e
- f) carta precatória.

Parágrafo único. Do ato que realizar a citação deverá constar o alerta de que qualquer mudança de endereço deverá ser comunicada ao juízo, sob pena de considerarem-se válidas as próximas intimações.

Art. 8º. A fim de atender ao determinado no art. 334 do CPC, deverá também a parte ré ser alertada para informar acerca da possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar a proposta por escrito.

Parágrafo único. Apresentada a proposta de acordo, caberá à Secretaria intimar a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias, e, em havendo concordância, encaminhar os autos à conclusão.

Art. 9. Tratando-se de questão em relação à qual haja contestação padronizada depositada em Secretaria, será providenciada a imediata juntada aos autos, considerando-se citada a parte ré a partir da juntada da contestação aos autos.

Art. 10. Apresentada a contestação, o autor será ouvido no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC.

CAPÍTULO III – DA FASE DECISÓRIA

Art. 11. Estando o feito em ordem com base nas disposições constantes da presente portaria e atendidas as demais exigências de ordem legal, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz, que realizará, conforme o caso:

- I - a extinção do processo (at. 354);
- II – o julgamento antecipado do mérito (art. 355);
- III – o julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356); e
- IV – o saneamento e a organização do processo (art. 357).

CAPÍTULO IV – DO SANEAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 12. Realizado o saneamento e a organização do processo, poderá o juiz determinar a realização de audiência de instrução e julgamento e/ou a produção de prova pericial.

Art. 13. Havendo a determinação da realização de audiência, deverá a Secretaria designar a respectiva data, em conformidade com a pauta disponibilizada pelo juiz.

§1º. Caso seja deferida a produção de prova testemunhal, o ato que designar a audiência conterà o alerta do art. 455 do CPC de que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, sendo dispensada a intimação pelo juízo, sob pena da desistência de sua inquirição, ressalvadas as hipóteses do art. 455, §4º, do CPC.

§2º. O ato que designar a audiência informará às partes que, caso seja prolatada sentença em audiência, será facultada aos que não pretendam fazer uso do prazo recursal a interposição de recurso em audiência, acompanhado das razões e contrarrazões (orais ou escritas), ou a desistência do prazo recursal.

§3º. Também constará do ato o aviso às partes de que a gravação da audiência poderá ser obtido imediatamente após a sua realização, bastando a apresentação de *pendrive* ou outro dispositivo similar.

Art. 14. Nas ações em que for determinada a realização de prova pericial será designado perito dentre aqueles cadastrados no Tribunal e o ato ordinatório deverá constar a determinação de intimação das partes, bem como as advertências constantes dos parágrafos abaixo.

§ 1º. Quando cientificada acerca da data da perícia, a parte autora ficará também intimada de que deverá apresentar todos os exames, receiptários e relatórios de que disponha; facultando-se, por fim, que esteja acompanhada, se assim o desejar, de profissional da sua confiança para funcionar como assistente técnico.

§ 2º. Nas ações que tenham por pedido a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial para deficiente previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) será designado perito médico, dentre aqueles cadastrados no Tribunal, antes mesmo de se proceder à citação inicial. Do ato ordinatório deverá constar a determinação de intimação das partes.

Art. 15. O Perito designado pelo Juízo deverá apresentar o laudo respectivo, respondendo os quesitos eventualmente formulados pelo Juízo e pelas partes litigantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia.

Art. 16. Poderá o perito proceder a quaisquer diligências que se fizerem necessárias ao fiel desempenho de sua função, nos termos do art. 157 do CPC, inclusive remarcação da perícia (caso em que deverá informar ao Juízo, no prazo de 48 horas), devendo facilitar a presença dos assistentes técnicos eventualmente trazidos pelas partes.

Art. 17. Os honorários de Perito serão fixados em conformidade com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Ficarão o Perito do Juízo ciente de que deverá responder a eventuais questionamentos complementares até a efetiva solução da controvérsia, independente de qualquer outro pagamento.

CAPÍTULO V – DO JULGAMENTO

Art. 18. Para fins de cumprimento do disposto no art. 12 do CPC, será observada a lista de precedência elaborada em conformidade com a regulamentação exarada pelo Tribunal Regional Federal – 1ª Região.

Parágrafo único. No cumprimento da ordem cronológica serão considerados:

1. o caráter preferencial da ordem, comportando exceções justificadas; e
2. a divisão da assessoria por matérias/classes, devendo cada área observar a respectiva ordem para os processos de sua atribuição, bem como as exceções definidas no art. 12, §§ 2º a 6º, do CPC.

CAPÍTULO VI – DO RECURSO

Art. 19. Interposto recurso contra a sentença, o recorrido será intimado a apresentar contrarrazões, e os autos serão remetidos ao TRF1, nos termos do art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC.

CAPÍTULO VII – DA FASE DE CUMPRIMENTO

Art. 20. Se a parte exequente não promover a execução no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado ou do retorno do feito à vara, os autos serão remetidos ao arquivamento provisório.

Art. 21. Caso o advogado, ou a sociedade de advogados, conforme o constante na procuração e/ou contrato, pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato/procuração antes da elaboração do requisitório, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, sob pena de indeferimento.

Art. 22. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, com os cálculos, será expedido o ofício requisitório, e intimada as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem manifestação quanto aos cálculos e ao ofício requisitório, com a advertência de que eventual impugnação deverá demonstrar, de forma motivada e pontual, o equívoco e/ou inconsistência alegado(a) e estar acompanhada de Planilha de Cálculos detalhada referente à apuração do quantum entendido como devido.

§1º. No momento da expedição a Secretaria deverá observar se o requerente indicou previamente a existência de alguma preferência de pagamento, nos termos do art. 13, e seguintes, da Resolução CJF nº 458, de 2017.

§2º. O ato ordinatório referente a este artigo indicará que não serão considerados pelo juízo eventuais pedidos de dilação.

Art. 23. Silentes as partes, ou resolvido o incidente, adotar-se-ão as providências necessárias à migração do Precatório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Parágrafo único. Havendo alegação superveniente ao ofício requisitório expedido ou depositado, que enseje possível pagamento indevido, deverá a secretaria encaminhar correspondência eletrônica (*e-mail*) para a Coordenadoria de Execução Judicial - COREJ ou Instituição Financeira depositária, a fim de determinar o incidente de bloqueio por alvará, encaminhando os autos, na sequência, ao juiz da causa.

Art. 24. Nos termos da Portaria Coger – 8388486 –, caso não realize diretamente o saque na instituição financeira, a parte deverá indicar conta para a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao juízo.

§1º O representante da parte deverá possuir procuração válida.

§2º Nos termos do art. 40, §5º, da Resolução CJF nº 458-2017, o saque por meio de procurador somente poderá ser feito mediante procuração específica, da qual conste o número da conta de depósito ou o número de registro da requisição de pagamento no tribunal e, em caso de dúvida de autenticidade, com firma reconhecida.

CAPÍTULO VIII – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 25. Havendo justificativa para a impossibilidade de intimação eletrônica via PJe, as intimações serão realizadas por meio de correio eletrônico (*e-mail*), aplicativo de mensagens (*WhatsApp*), telefone, publicação, vista dos autos, via postal ou por qualquer meio idôneo autorizado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Parágrafo único. Para as intimações realizadas via *e-mail*, como não há a possibilidade técnica de certificar-se a consulta a que faz referência o art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, a contagem se dará estritamente nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Art. 26. Mandados, cartas de citação e intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelos servidores, com a obrigatória declaração de que o faz por ordem do juiz.

§1º. Serão assinados sempre pelo juiz: mandados de busca e apreensão; cartas de sentença; ofícios dirigidos aos membros do Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministros, membros do Ministério Público, autoridades policiais, de conversão em renda, de liberação de bens e valores, de requisição de força policial e de requisição de pagamento, além das demais medidas que impliquem restrição da liberdade de locomoção ou constrição de bens.

§2º. Deverá constar nos mandados, cartas e ofícios expedidos por este Juízo o endereço completo, números de telefone, bem como o endereço eletrônico da Vara Federal, e o alerta de que eventuais mudanças de endereço devem ser comunicadas, sob pena de considerarem-se válidas as próximas intimações.

Art. 27. Preferencialmente, consoante determinado pela Circular Coger – 9603182 – não serão expedidas cartas precatórias, cumprindo-se os atos nas demais comarcas ou subseções judiciárias mediante via postal, ofício, telefone, malote digital, *e-mail*, Pedido de Cooperação (art. 307 do Provimento Coger – 10126799) ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

CAPÍTULO IX – DOS PROCEDIMENTOS CÍVEIS ESPECIAIS

Art. 28. Além das disposições constantes nos artigos antecedentes, deverá o servidor observar as especificidades de rito das ações indicadas no presente capítulo.

Seção I – Da Ação Civil Pública

Art. 29. Na análise do processo, deverá o servidor observar:

I - Se a jurisdição da SSJ/MNC é o local onde ocorreu o dano, para fins de fixação da competência;

II - O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, deverá ser intimado de todos os atos como fiscal da lei, independente de prévia determinação do juízo;

II - Havendo bens apreendidos em decorrência da Ação, caberá à Secretaria o lançamento da informação no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ – SNBA, com as informações previstas no art. 127 do Provimento Coger – 10126799.

Seção II – Da Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa

Art. 30. Deverá o servidor responsável pela análise processual atentar que o Ministério Público, se não intervir no processo como parte, deverá ser intimado de todos os atos como fiscal da lei, independente de prévia determinação do juízo.

Art. 31. Independente de comando judicial específico, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação em ações de improbidade administrativa, deverá a Secretaria promover o lançamento das informações no Cadastro mantido pelo CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade).

Art. 32. Havendo bens apreendidos em decorrência da Ação por Improbidade Administrativa, caberá à Secretaria o lançamento da informação no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ – SNBA.

Seção III – Da Ação Popular

Art. 33. Deverá o servidor responsável pela análise processual atentar que o Ministério Público, se não intervir no processo como parte, deverá ser intimado de todos os atos como fiscal da lei, independente de prévia determinação do juízo.

Parágrafo único. Se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição, serão conclusos os autos para que se analise a publicação de edital assegurando a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.

Seção IV – Das Cartas Precatórias Oriundas de outros Juízos

Art. 34. Nos termos da Circular Coger – 9602412 e do art. 307 do Provimento Coger – 10126799, as Cartas Precatórias e Mandados referentes a atos que não demandem atividade jurisdicional serão encaminhadas diretamente à Central de Mandados da Subseção.

Seção V – Do Mandado de Segurança

Art. 35. Além das demais determinações constantes na presente Portaria, ao analisar a inicial, o servidor deverá verificar se o pedido não se encontra entre as vedações previstas no art. 5º da Lei nº 12.016/2009 e, não havendo pedido de liminar, ou sendo o pedido decidido pelo juízo, proceder às medidas do art. 7º da mesma lei, promovendo:

I – a notificação do coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito;

§ 1º. Decorrido o prazo do inciso I, o Ministério Público será instado a manifestar-se.

§ 2º. Havendo pedido de liminar em Mandado de Segurança Coletivo, a Secretaria promoverá, previamente à conclusão do feito para a sua apreciação, a intimação do representante judicial da pessoa da jurídica de direito público para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Seção VI – Da Execução Fiscal

Art. 36. Ajuizada a ação e verificada a existência os pressupostos processuais para o seu regular processamento, dada a presunção de certeza e liquidez de que goza dívida ativa (art. 3º da LEF), o juiz decidirá, previamente à citação, quanto à penhora online (BACENJUD) e ao registro de restrição ao licenciamento veicular no sistema RENAJUD, nos termos do art. 854, do CPC.

§ 1º. Deverá a Secretaria verificar a existência de feitos com identidade de partes e que estejam na mesma fase processual, para fins de verificação pelo juízo acerca da possibilidade de reunião dos processos.

§ 2º. Caso deferida e positiva a penhora online e haja o comparecimento presencial do executado em juízo com a alegação de que a penhora recaiu sobre verbas impenhoráveis (art. 854, §4º, do CPC), fica dispensada a constituição de advogado, bastando a redução a termo de sua alegações com a juntada da documentação comprobatória.

§ 3º. Comparecendo espontaneamente o executado na Secretaria, será sempre citado e intimado no balcão.

§ 4º. Não havendo pedido de penhora prévia a ser decidido, a executa será citada, independente de despacho judicial, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias pagar a dívida ou nomear bens à penhora, preferencialmente via Aviso de Recebimento (AR).

Art. 37. Frustrada a citação do Executado (não localização ou não retorno do AR decorrido o prazo de 15 dias), ou não localizados valores e/ou bens via BACENJUD/RENAJUD, a Secretaria promoverá a intimação do Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF.

§ 1º. Na hipótese de não cumprimento/cumprimento parcial de mandado pela CEMAN no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria deverá providenciar nova expedição do ato, ou adotar medidas para o esclarecimento quanto ao descumprimento.

§ 2º. Ocorrendo o descumprimento em decorrência de insuficiência da qualificação da executada, será a exequente instada a esclarecer o endereço no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, consoante determina o art. 40 da LEF.

§ 3º. Tratando-se de Carta Precatória para citação, a exequente será intimada a diligenciar no juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 261, § 2º, do CPC, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do art. 40 da LEF.

Art. 38. Realizada a citação e decorrido o prazo sem manifestação do citado, será intimado o exequente e aguardar-se-á o prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do exequente, o feito será suspenso, nos termos do art. 40 da LEF.

Art. 39. Apresentados embargos, ou exceção de pré-executividade (Súmula 393 do STJ), será a exequente intimada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias e os autos serão conclusos para decisão do juiz.

Art. 40. Juntada pela executada a comprovação do pagamento do débito, a exequente será intimada a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de considerar-se integral a satisfação do crédito discutido nos autos.

Art. 41. Havendo alegação de parcelamento do débito (Lei nº 11.941/2009), a exequente será instada a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Art. 42. Havendo pedido de redirecionamento da execução, a Secretaria deverá verificar, previamente à conclusão do feito:

I - a contemporaneidade entre as datas de administração da pessoa jurídica pelo pretendido corresponsável e da constatação dos indícios de dissolução irregular;

II - a situação cadastral atual da empresa executada, inclusive com informação sobre o último endereço declarado;

III - o endereço declarado pela empresa quando da última atualização cadastral.

Parágrafo único. Ausente a informação, será a exequente intimada a apresentar a informação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 43. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento sem baixa, os autos serão desarquivados pela Secretaria e o exequente intimado, nos termos do art. 40, §4º, da LEF.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Independem, também, de despacho:

I – intimação da parte contrária para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sempre que forem juntados novos documentos ou quando houver necessidade de manifestação prévia da parte contrária;

II – intimação para a comprovação do recolhimento/complementação de custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção;

III – intimação da não localização de testemunha, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita;

IV – intimação das partes acerca de ocorrências referentes à Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias; e

V – baixa de processos nos casos em que não haja conteúdo decisório.

Art. 45. Os atos de constrição de bens e valores poderão ser praticados diretamente pelos servidores nos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, dentre outros).

§ 1º. Atingido o valor do débito executado, a Secretaria deverá liberar imediatamente eventuais restrições existentes sobre bens e direitos que ultrapassem o referido valor, tendo sempre preferência a manutenção do dinheiro bloqueado via BACENJUD.

§ 2º. A Secretaria poderá liberar imediatamente a restrição do BACENJUD em caso de lançamento realizado por equívoco quanto ao titular da conta.

§ 3º. A Secretaria poderá liberar a restrição do RENAJUD em caso de comprovada arrematação judicial do bem objeto do gravame.

§ 4º. Caso o valor bloqueado seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos) reais e esse montante seja inferior a 5% (cinco por cento) do débito, os valores serão desbloqueados sem necessidade de despacho.

Art. 46. Competirá à Secretaria, independentemente de despacho, abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, quando for necessária à sua intervenção, sempre após a manifestação das partes e imediatamente antes da conclusão dos autos para julgamento.

Art. 47. No caso de falecimento da parte autora, havendo pedido de habilitação e verificada a apresentação dos documentos pertinentes, deverá a Secretaria proceder à intimação da parte ré para se manifestar, no prazo de cinco dias, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal, se configurada uma das hipóteses legais de intervenção.

Parágrafo único. O pedido de habilitação deverá estar instruído com os seguintes documentos:

1. Dos requerentes à habilitação: cédula de identidade ou certidão de nascimento; CPF; comprovante de residência, com CEP atualizado e telefone de contato; endereço eletrônico; procuração, se houver representante para a causa, seja ou não advogado; Termo de Inventariança, se houver; certidão de casamento com a parte autora falecida, se for o caso; Certidão do órgão empregador/INSS do falecido, com a indicação dos dependentes cadastrados; indicação/certidão de nascimento dos demais filhos da parte autora falecida e, em sendo companheiro(a), prova da existência de filhos em comum, de residência em comum com o(a) falecido(a) ou de qualquer outro documento idôneo capaz de comprovar a união estável.

2. Da parte autora falecida: certidão de óbito; certidão de PIS/PASEP/FGTS.

Art. 48. Competirá a Secretaria, independente de despacho judicial, retificar a autuação do processo que por falha decorrente de digitação omitir o nome de alguma parte, contiver nome de pessoa estranha ao feito ou nome de parte com erro de grafia, bem como qualquer outro equívoco detectado.

Art. 49. Sempre que necessário, a Secretaria providenciará o agendamento de nova data e a intimação das partes acerca da remarcação de audiências ou perícias, bem como do seu cancelamento.

Art. 50. Os pedidos de certidão serão atendidos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, excluído o dia da solicitação.

Art. 51. Compete também à Secretaria:

I – Expedir ofício, a ser assinado pelo juiz da causa, solicitando ao Juízo Deprecante o envio dos documentos relacionados no art. 260, do Código de Processo Civil, na hipótese de não instruírem a Carta Precatória recebida neste Juízo.

II - Arquivar o processo em que proferida sentença terminativa, logo após a intimação das partes.

III - Arquivar o processo em que proferida sentença de improcedência (ou acórdão de mesma natureza), logo após a certificação do trânsito em julgado.

IV – Intimar a parte autora, ou a parte ré, conforme o caso, para apresentar os documentos necessários à realização/atualização dos cálculos, conforme parâmetros previamente definidos pelo juiz da causa.

Art. 52. O desarquivamento de processos físicos demandará requerimento motivado, e será submetido ao juiz da causa, mediante o preenchimento de formulário próprio disponível em Secretaria, acompanhado do comprovante do pagamento das custas da diligência, nos termos da Portaria PRESI nº 54/2016, salvo se o requerente declarar (assinalando no formulário) ou comprovar ser beneficiário da justiça gratuita nos autos objeto do desarquivamento.

§1º. O recolhimento das custas será feito no BB S/A, mediante GRU, tendo como favorecido "Justiça Federal de Primeiro Grau", UG/Gestão: 090032/00001, Código de Recolhimento: 18815-8. A guia de custas paga deverá ser anexada ao formulário ou petição;

§2º. Não havendo declaração de justiça gratuita e não tendo sido juntada a guia de custas, o requerimento ou petição serão desconsiderados, sendo necessário novo requerimento;

§3º. A gratuidade da justiça deferida à parte não se estende ao procurador constituído nos autos, na hipótese de o desarquivamento ser realizado no exclusivo interesse deste;

§4º. O desarquivamento dos processos será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias do requerimento/peticionamento. Em caso de urgência devidamente comprovada, o pedido de desarquivamento será analisado em até 5 dias;

§5º. Importando o pedido de desarquivamento dos autos em prosseguimento do feito, a promoção da reativação da movimentação processual será realizada; e

§6º. Do ato que intimar a requerente do indeferimento do pedido de desarquivamento deverá constar o prazo de cinco dias para a retirada da petição apresentada, e de seus anexos, sob pena de descarte.

Art. 53. Quaisquer dúvidas no cumprimento desta portaria serão levadas ao conhecimento do juiz da causa, sem a necessidade de conclusão dos autos dos quais se originarem.

Art. 54. Fica determinado aos servidores que não procedam a conclusão para decisão/despacho de pedidos de reconsideração de decisão judicial já proferida em processos que ainda pendem de sentença.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria proceder a regular tramitação do feito, e o “pedido de reconsideração” será objeto de análise por ocasião da prolação da sentença.

Art.55. Havendo juntada de ato/certidão/documento equivocado nos autos, fica o servidor autorizado a realizar o seu desentranhamento.

Art. 56. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUCILIO LINHARES PERDIGÃO DE MORAIS

Juiz Federal

Diretor da SSJ de Manhuaçu - MG



Documento assinado eletronicamente por **Lucilio Linhares Perdigão de Moraes, Juiz Federal**, em 12/03/2021, às 16:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12533843** e o código CRC **7ADC5516**.

Rua Duarte Peixoto, 70 - Bairro Coqueiro - CEP 36900-000 - Manhuaçu - MG - www.trf1.jus.br/sjmg/

0009330-53.2021.4.01.8008

12533843v12